

P5. De P1 para P5, acumulou decréscimo de 3,2 p.p.. No que concerne à margem operacional exclusiva resultados financeiros e provisões, houve aumento de 3,4 p.p. de P1 para P2, diminuição de 1,4 p.p. de P2 para P3, 1,8 p.p. de P3 para P4 e 3,6 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, diminuiu 3,4 p.p..

Concluiu-se que o produto chinês esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos considerados. Muito embora a subcotação tenha tido uma tendência decrescente, tal fato não derivou da elevação do preço do produto chinês em reais corrigidos, mas das consecutivas reduções de preço realizadas pela indústria doméstica. Outrossim, observou-se que o preço da indústria doméstica sofreu sucessivas diminuições, caracterizando a depressão de preços. Por fim, deve ser registrado que, de P4 para P5, como já evidenciado anteriormente, o custo total de produção da indústria doméstica aumentou 10,1%.

Do exposto, pôde-se concluir pela ocorrência de dano à indústria doméstica no período analisado, caracterizado pela diminuição de participação no CNA, queda de preços, redução da massa de lucro com o negócio de cobertores no mercado brasileiro e redução das margens de lucro auferidas.

Quanto ao nexo de causalidade, primeiramente verificou-se aumento da demanda por cobertores sintéticos no período investigado, evidenciado pela expansão do mercado brasileiro em 110% de P1 para P5. Ainda, de P1 para P5, as importações originárias da China apresentaram crescimento de 2.625 toneladas, ou seja, o volume importado em P5 foi mais de 124 vezes maior que em P1. Já a indústria doméstica logrou, no mesmo período, aumentar suas vendas em 1.504 toneladas. Entretanto, ao se comparar P4 com P5, a indústria doméstica perdeu 134 toneladas de vendas no mercado doméstico, enquanto o produto chinês experimentou incremento de 715 toneladas. Com isso, de P4 para P5, os cobertores chineses aumentaram sua parcela no CNA em mais 6,6 p.p., tendo atingido 34% deste. Em contrapartida, a participação da indústria doméstica no mercado caiu de 71%, em P1, para 53% em P5. Dessa maneira, ficou patente que o produto exportado pela República Popular da China deslocou o produto da indústria doméstica no mercado brasileiro. E mais, considerando-se que o preço do produto chinês se encontrava subcotado em relação ao da indústria doméstica, devido à prática de dumping, pôde-se concluir que, na hipótese de ausência dessas importações de cobertores de fibras sintéticas da China a preços de dumping, o volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno teria sido bem superior.

Convém registrar que, de P3 para P4, as importações originárias da China aumentaram de forma relevante, com um crescimento de mais de mil toneladas. Com isso, sua participação no CNA saltou para mais de 27%. Em contrapartida, a indústria doméstica, ainda que tenha logrado aumentar suas vendas internas em números absolutos, perdeu quase 6 p.p. de participação no mercado brasileiro, mesmo com uma redução de 13,1% no preço de venda. Como já registrado, de P4 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu de forma considerável, em que pese mais uma redução de preço ocorrida. No último período, o produto chinês, mesmo com um crescimento, em termos absolutos, inferior ao do período anterior, avançou mais 6,6 p.p. no CNA. A indústria doméstica, por outro lado, sofreu a primeira queda no volume de vendas no mercado interno, mesmo com diminuição do preço de venda. Como consequência, a receita líquida de vendas diminuiu 3,8% e o resultado operacional, 22,7%. A margem operacional, por conseguinte, sofreu queda 3,1 p.p. Foi constatado que, simultaneamente à queda no preço de venda da indústria doméstica em P5, ficou evidenciado aumento no custo de produção. Ou seja, a indústria doméstica não conseguiu, em razão da crescente penetração do produto chinês a preços de dumping, elevar seus preços no mercado interno brasileiro e manter sua rentabilidade. O preço dos cobertores chineses manteve-se subcotado em relação ao preço do produto nacional em todo o período considerado.

Em face do exposto, pôde-se concluir que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica decorreu das importações brasileiras do produto chinês a preços de dumping. Assim, ficou evidenciado que estas contribuíram de forma significativa para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

Ademais e consoante determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica nesse mesmo período. Analisando as importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, já que a participação dessas importações no mercado brasileiro foi pouco representativa ao longo de todo esse período. Ainda, o preço médio CIF das importações desses países foi sempre superior ao preço médio das importações da China. No último período, o preço dos demais países era 12% superior ao preço do produto chinês.

No que se refere às alterações no Imposto de Importação aplicado aos cobertores de fibras sintéticas, a alíquota desse imposto foi aumentada em 15 pontos percentuais em 1º de outubro de 2007, permanecendo constante no restante do período investigado. Desse modo, considerando que o aumento da alíquota só poderia ter como consequência maior proteção aos produtores nacionais, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a um suposto processo de liberalização das importações.

Não foram observadas variações nos padrões de consumo de cobertores de fibras sintéticas que pudessem estar impactando os preços praticados pela indústria doméstica ou agravando a sua situação. Prova disso é o aumento evidenciado no mercado consumidor de cobertores de fibras sintéticas no Brasil, o qual cresceu cerca de 110% de P1 para P5.

Ao longo do período analisado, as exportações da indústria doméstica aumentaram 14%, sendo que sua participação nas vendas totais foi inferior a 1% durante todo o período. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas. Ademais, a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque e sempre operou com capacidade ociosa.

Constatou-se ainda redução do custo total médio da indústria doméstica em 33% no período investigado, o que demonstra que o dano causado também não pode ser atribuído a um eventual aumento dos custos. Outrossim, não há nenhuma indicação de que tenha ocorrido progresso tecnológico que pudesse estar prejudicando a indústria doméstica.

Dada a ausência de outros fatores além das importações a preços de dumping que pudessem ter afetado de forma considerável o desempenho da indústria doméstica, pôde-se concluir que tais importações se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.

7. Do direito antidumping definitivo

De acordo com o previsto no art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping não poderá exceder à margem de dumping, neste caso de US\$ 5,22/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por quilograma).

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º e no § 7º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no § 3º do art. 64 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.032886/2008-10, resolve:

Art. 1º Aplicar direito antidumping definitivo, por até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem *grip*, com tinta gel ou a base de óleo, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de 14,52 US\$/kg (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma), tornando público os fatos que justificaram a decisão.

Art. 2º A alíquota específica do direito antidumping foi aplicada por razões de interesse nacional, considerando a necessidade de se evitar onerar as despesas de aquisição de material didático-escolar de que trata o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As importações das canetas em questão deverão ser objeto de monitoramento estatístico pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Art. 4º A CAMEX poderá, a qualquer tempo, alterar o direito antidumping aplicado nesta Resolução, caso a SECEX recomende, como resultado do monitoramento mencionado no artigo anterior, a modificação no nível de direito ora aplicado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO

1. Do processo

Em 11 de julho de 2008, a Bic Amazônia S.A., doravante denominada Bic ou petionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas, quando originárias da República Popular da China, doravante denominada China ou RPC, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Atendendo ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da RPC foi notificado da existência de petição devidamente instruída.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de outubro de 2008.

As partes interessadas conhecidas foram notificadas da abertura da investigação, tendo sido enviados, conforme previsto no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, cópia da Circular SECEX nº 71, de 2008, e o questionário relativo à investigação. Ao governo do país exportador também foi enviada cópia do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação, consoante disposto do § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo em conta que a RPC é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, economia não predominantemente de mercado, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a França como terceiro país de economia de mercado para fins de obtenção do valor normal, consoante previsão do § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Embaixada da França foi notificada da intenção de utilizar dados de preço de venda de canetas esferográficas no mercado francês com vistas à obtenção do indicativo de valor normal para o produto chinês. Além disso, foi encaminhado questionário de terceiro país de economia de mercado ao fabricante francês de canetas esferográficas Bic Societé.

Além da petionária, responderam ao questionário um produtor nacional, quarenta e seis importadores, um produtor/exportador chinês e o fabricante da França.

Foram realizadas investigações *in loco* na petionária, Bic Amazônia S.A., nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na empresa fabricante francesa Bic Societé, consoante disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No dia 9 de junho de 2009, foi realizada a audiência prevista no caput do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, oportunidade em que foram discutidas questões relativas a similaridade, indicadores de desempenho da indústria doméstica, importações e nexo de causalidade.

Nos termos do art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas foram notificadas sobre a prorrogação, por até seis meses, do prazo de encerramento da investigação, tendo sido enviada cópia da Circular SECEX nº 53, de 2009, publicada no DOU de 14 de outubro de 2009.

No dia 24 de novembro de 2009, foi realizada a audiência prevista no caput do art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, oportunidade em que foram divulgados os fatos essenciais sob julgamento que constituíram a base para se alcançar a determinação final.

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 9 de dezembro de 2009, encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Nesta data completaram-se os 15 dias após a audiência final para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

2. Do produto

2.1. Do produto sob consideração

O produto considerado é a caneta esferográfica descartável, fabricada à base de resinas plásticas. A caneta esferográfica é um instrumento de escrita manual, dotada de uma ponta com esfera de tungstênio ou de outro metal, que vem a girar quando em contato com o papel, liberando, dessa forma, um fluxo contínuo e controlado de tinta, que constitui a escrita. Essa tinta pode ser à base de óleo ou água, como é o caso da tinta gel.

O produto é fabricado em modelos variados, de material de baixo valor, como resinas plásticas, podendo ser de corpo único, tipo monobloco ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com *grip* de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação da caneta a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também confeccionado com resinas plásticas. Uma das extremidades da ponta do tubo de tinta ostenta um suporte, fabricado de plástico ou de metal, onde se encaixa um bico de metal, no qual se aloja a esfera de tungstênio.

A caneta esferográfica do tipo retrátil é fabricada em corpo de plástico único, tipo monobloco ou desmontável, que se divide em duas ou três partes, podendo ser envolvido por um *grip* de borracha ou não. É dotada de um mecanismo, também de plástico, que, quando acionado, impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Normalmente não é dotada de tampa, sendo que a haste, que possui a função de clipe, faz parte do próprio corpo da caneta.

2.2. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é a caneta esferográfica descartável, exportada pela RPC, fabricada em resina plástica, sem outra função que não seja um instrumento de escrita manual, que, ao deslizar no papel, libera a tinta existente em seu interior, iniciando-se assim o processo da escrita. Pode se apresentar em corpo único, tipo monobloco ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com *grip* de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

Estão excluídos do escopo da definição de produto objeto da investigação os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade), dotadas de corpo metálico e previsão para trocas de cargas de tintas, as quais por sua vez, são vendidas separadamente no mercado; (ii) canetas metálicas que agregam outras funções além da escrita e (iii) canetas metálicas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.